



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.100112/2007-23
Recurso nº 877.999 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.222 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO BALIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 15/02/2012

por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.846,39, referente ao exercício de 2005.

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e da Drogaria Zonta Ltda. – ME.

Em sua impugnação, o contribuinte assim se defendeu:

Em 2004 eu já era responsável técnico da Drogaria Zonta LTDA há 17 anos. Este tempo estreitou minha amizade com o proprietário.

Neste ano de 2004, por motivos particulares, o proprietário enfrentou vários problemas financeiros e familiares. Diante deste fato para evitar maiores problemas para a firma, prometi que não iria exigir pagamento mensal integral e nem em dia pré-fixado. Com esta colaboração às vezes recebia 30% do salário e em meses alternados e muitas vezes em atraso de 2 meses. No período de declarar o IRPF minha esposa (ela quem faz) perguntou se era para colocar rendimentos da Drogaria Zonta LIDA, eu respondi que não, pois não havia recebido durante o ano nem 40% do registrado em carteira.

A 4ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou improcedente a impugnação conforme Acórdão de fls. 19/22, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/01/2010 (fl. 27), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 28/30, em 05/02/2010. Em sua defesa, sustenta os argumentos da impugnação no que se refere à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Drogaria Zonta Ltda – ME. Ainda, alega que não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora do CNPJ 27.080548/0001-45, mas um erro material na indicação do CNPJ, que constou indevidamente como 07.162.270/0001-48, tendo em vista a emissão errada do

comprovante de rendimentos anual, conforme documentos, ora anexados, com base nos quais se pode constatar que se tratam dos mesmos valores, divergindo apenas no CNPJ, que foi posteriormente retificado pela Secretaria de Estado, sendo que os valores recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no total de R\$ 14.813,59, foram devidamente declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se ao inconformismo do contribuinte em relação ao rendimentos tidos como omitidos provenientes das fontes pagadoras Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e Drogaria Zonta Ltda – ME.

Quanto aos rendimentos oriundos Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, defende o recorrente que os rendimentos foram declarados, porém, equivocadamente, como recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, CNPJ 07.162.270/0001-48.

Em que pese tais rendimentos tenham sido considerados acertadamente pela decisão recorrida como matéria não impugnada, entendo que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

Assim, no presente caso, em observância ao princípio da verdade material, passo à análise da questão suscitada pelo recorrente.

De fato, verifico que os valores declarados a título de rendimentos e imposto de renda retido na fonte referentes à fonte pagadora Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, CNPJ 07.162.270/0001-48, são coincidentes com os respectivos valores considerados omitidos referentes à fonte pagadora Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, CNPJ 27.080.54810001-45.

Ocorre que o recorrente não carrou aos autos documento algum que confirme o equívoco cometido, como por exemplo, o aludido comprovante de rendimentos anual emitido pela fonte pagadora, Também não juntou a prometida certidão emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento a confirmar o seu arrazoado.

Portanto, ante à falta de elementos de provas, não há como dar razão ao recorrente.

Da mesma forma, inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, em consonância com a DIRF

Processo nº 11543.100112/2007-23
Acórdão nº **2801-02.222**

S2-TE01
Fl. 45

(Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora Drogaria Zonta Ltda – ME, CNPJ 31.295.728/0001-11.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin